



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Externos*

---

**2011/0365(COD)**

16.5.2012

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (COM(2011)0750 – C7-0441/2011 – 2011/0365(COD))

Relatora de parecer: Hélène Flautre

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de Regulamento que introduz, no quadro do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro para as fronteiras externas e os vistos, e que prevê disposições para o apoio a medidas tomadas em países terceiros e em relação a estes.

A Comissão dos Assuntos Externos salienta a importância de garantir a coerência das políticas da União em relação a países terceiros, e por essa razão a necessidade de enunciar no Regulamento o papel primordial do Serviço Europeu para a Ação Externa nesta matéria, incluindo em todas as ações realizadas no quadro global da política de segurança interna da UE.

Em especial, o Serviço Europeu para a Ação Externa deve desempenhar um papel mais importante para garantir que as ações de gestão de fronteiras não se opõem nem aos princípios basilares da política externa da UE, consagrados no artigo 21.º do TUE, nem ao compromisso da União em difundir os pelo mundo.

Nesse sentido, o parecer salienta que as medidas de controlo de fronteiras financiadas pelo fundo não podem, em nenhuma circunstância, levar a uma violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e que deve ser garantida a devida proteção dos direitos dos requerentes de asilo e dos refugiados. Este instrumento deve, a fim de cumprir este objetivo, reforçar as capacidades de acompanhamento dos Estados-Membros, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil. Para além disso, este instrumento deve contemplar o caso dos nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional nas fronteiras, de acordo com o acervo em matéria de asilo e com o princípio de não repulsão.

O parecer sublinha a ligação fundamental entre a política em matéria de vistos e a mobilidade, considerando os vistos como um instrumento influente para a mobilidade. Consequentemente, este aspeto tem de ser reforçado de modo a adotar as perspetivas da Abordagem global para a migração e a mobilidade, nomeadamente desenvolver e garantir a mobilidade num contexto seguro.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### **Alteração 1** **Proposta de regulamento** **Considerando 1**

#### *Texto da Comissão*

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de

#### *Alteração*

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de

liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado destinado a facilitar *as deslocações legítimas* e a combater a imigração ilegal.

liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado, *justo para os nacionais de países terceiros* e destinado a *organizar e a facilitar a migração legal e a mobilidade* e a combater a imigração ilegal.

Or. en

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2-A) A "Abordagem global para a migração e a mobilidade", definida pela Comissão na sua Comunicação de novembro de 2011 e aprovada pelo Conselho em maio de 2012, estabelece quatro prioridades operacionais: organizar e facilitar a migração legal e a mobilidade; prevenir e reduzir a migração ilegal e o tráfico de seres humanos; promover a proteção internacional e reforçar a dimensão externa da política de asilo; e maximizar o impacto da migração e da mobilidade sobre o desenvolvimento. A Comunicação defende o reforço da abordagem global, especialmente através de uma melhor integração com a política externa da União e com a cooperação para o desenvolvimento, um melhor alinhamento com os objetivos de política interna da UE, nomeadamente a Estratégia Europa 2020, e também políticas de emprego e de ensino e uma maior ênfase na proteção internacional e na dimensão externa da política de asilo,*

*bem como na mobilidade e na política de vistos, tendo em consideração o facto de a política de vistos ser um instrumento influente para a mobilidade.*

Or. en

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e *na* relação *indissociável com a segurança* externa devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.

*Alteração*

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e *uma total conformidade em* relação *aos objetivos de política* externa, *tal como expostos no artigo 21.º do TUE*, devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.

Or. en

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*Alteração*

(13) O presente instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos tratados da ONU em matéria de direitos humanos e no direito*

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar **as deslocações legais através das fronteiras externas** no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

*Alteração*

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a **organizar e a facilitar a migração legal e a mobilidade** no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da

*Alteração*

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da

política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar *as viagens efetuadas de forma legítima* e a *lutar contra* a imigração irregular na União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas, *em especial aquelas que organizam e facilitam a migração legal e a mobilidade*. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a *organizar e a facilitar a migração legal e a mobilidade* e a *evitar* a imigração irregular na União Europeia, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

Or. en

**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou *ameaças à* segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

*Alteração*

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou *riscos para a* segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises;

Or. en

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis **ameaças**, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

*Alteração*

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis **riscos**, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

Or. en

**Alteração 9**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros **relativas a pressões migratórias da parte** desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

*Alteração*

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas ações da União incluem estudos e projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros que **organizam e facilitam a migração legal e a mobilidade a partir** desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. ***Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos.*** Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.

*Alteração*

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ***obedecer a normas e padrões equivalentes pelo menos àqueles constantes da legislação da União, incluindo nos casos em que a cooperação com países terceiros ocorre no território desses países. Estas medidas devem*** ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da implementação dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa ***e será necessário o acordo dos departamentos competentes do Serviço Europeu para a Ação Externa.*** Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) "Risco", um elemento que afeta ou pode vir a afetar a qualidade do controlo***

*nas fronteiras externas, a passagem sem problemas das fronteiras externas e o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros para nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional.*

Or. en

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um **elevado nível de segurança** na União Europeia.

*Alteração*

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um **controlo das fronteiras externas uniforme e de alta qualidade, sem prejuízo da organização e da facilitação da migração legal e a mobilidade num contexto seguro** na União Europeia, **garantindo o respeito dos compromissos da União em matéria de liberdades fundamentais e de direitos humanos.**

Or. en

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o presente instrumento, em consonância com as prioridades identificadas nas estratégias, programas e avaliações de riscos **e ameaças** relevantes da União, contribuirá para os seguintes objetivos específicos:

*Alteração*

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o presente instrumento, em consonância com as prioridades identificadas nas estratégias, programas e avaliações de riscos relevantes da União, contribuirá para os seguintes objetivos específicos:

Or. en

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as **deslocações legítimas**, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e **combater** a migração irregular

*Alteração*

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de **organizar e** facilitar a **migração legal e a mobilidade, oferecer uma alta qualidade de serviço aos requerentes de vistos**, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e **evitar** a migração irregular

Or. en

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e **oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos**

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e o **número de nacionais de países terceiros que recebem vistos, em comparação com o número de** requerentes.

Or. en

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível

*Alteração*

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível

de **proteção** das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

de **controlo** das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

Or. en

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, **o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e** o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

*Alteração*

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa **e o número de nacionais de países terceiros que atravessam, regularmente, o mesmo troço de fronteira externa.**

Or. en

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) Apoiar a aplicação do acervo em matéria de asilo nas fronteiras externas, a fim de assegurar o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros e aos procedimentos de registo para nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional, de acordo com o princípio de não repulsão.**

**A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de pedidos de proteção internacional nas fronteiras externas, o número de entradas no território dos**

*Estados-Membros e o número de registos nas fronteiras externas.*

Or. en

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

*Alteração*

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração, ***pelo asilo*** e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

Or. en

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Promover o desenvolvimento e a aplicação da política comum em matéria de vistos e outras autorizações de residência de curta duração, incluindo a cooperação consular;

*Alteração*

(c) Promover o desenvolvimento e a aplicação da política comum em matéria de vistos e outras autorizações de residência de curta duração, incluindo a cooperação ***e a cobertura*** consular, ***utilizando plenamente os melhoramentos práticos e a flexibilidade proporcionados pelo Código de Vistos da UE***;

Or. en

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento *de apoio à gestão dos fluxos migratórios* nas fronteiras externas da União;

*Alteração*

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento *que apoie o controlo das passagens* nas fronteiras externas da União *e que respeite plenamente a legislação relativa à proteção de dados pessoais;*

Or. en

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

*Alteração*

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras, *asilo* e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

Or. en

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.

*Alteração*

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio, *em conformidade com os princípios de política externa da União e*

*sob reserva de acordo do Serviço Europeu para a Ação Externa.*

Or. en

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem, ***assim como o combate eficaz à passagem ilegal das fronteiras externas;***

*Alteração*

(a) Infraestruturas, edifícios e sistemas de passagem de fronteiras necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem;

Or. en

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Equipamento operacional, ***meios de transporte*** e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO), ***incluindo tecnologia de ponta;***

*Alteração*

(b) Equipamento operacional e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz das fronteiras e deteção de pessoas, nomeadamente terminais fixos do SIS, do VIS e do sistema europeu de arquivo de imagens (FADO);

Or. en

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular;

*Alteração*

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto, à cooperação consular **e a outras ações tendo em vista o melhoramento da qualidade do serviço aos requerentes de vistos;**

Or. en

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Infraestruturas e equipamento operacional necessário para o acolhimento e o registo de requerentes de asilo que passam fronteiras externas em busca de proteção internacional;***

Or. en

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Estudos, avaliações e projetos-piloto tendo em vista assegurar o acompanhamento eficaz do respeito dos compromissos internacionais e europeus, incluindo compromissos em matéria de direitos humanos, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil;***

Or. en

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º, o presente instrumento deve apoiar ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:

*Alteração*

2. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º, ***em conformidade com os princípios de política externa da União e sob reserva de acordo do Serviço Europeu para a Ação Externa***, o presente instrumento deve apoiar ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:

Or. en

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) Sistemas de informação, ferramentas ou equipamento para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros;***

*Alteração*

***Suprimida***

Or. en

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

***(c-A) Estudos, análises de impacto, avaliações e projetos-piloto tendo em vista reduzir a as formalidades administrativas nos processos relativos aos vistos e tendo em vista o desenvolvimento e o reforço do diálogo para a facilitação de vistos, a liberalização do regime de vistos e a isenção de vistos;***

*Alteração*

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) Estudos, avaliações e projetos-piloto tendo em vista assegurar o acompanhamento eficaz do respeito das obrigações internacionais e europeus, incluindo obrigações em matéria de direitos humanos, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil;***

Or. en

**Alteração 33**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas **resultantes** da cooperação operacional entre Estados-Membros **e** as agências da União **em** países terceiros.

(d) Estudos, eventos, formação, equipamento e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e **legais assim como** boas práticas, **no quadro** da cooperação operacional entre Estados-Membros, agências da União **e** países terceiros.

Or. en

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para efeitos da repartição do montante

Para efeitos da repartição do montante

previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base *em contribuições e* no aconselhamento da *Agência* Frontex, um relatório que, *em conformidade com a análise de risco desta Agência*, determine os níveis de *ameaça* nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de *ameaça* basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e *nas ameaças* que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a Comissão deve elaborar, até 1 de junho de 2017, com base no aconselhamento *do Serviço Europeu para a Ação Externa e tendo em consideração a análise de risco* da Frontex, um relatório que determine os níveis de *risco* nas fronteiras externas para o período 2017-2020. Esses níveis de risco basear-se-ão na carga imposta à gestão das fronteiras e *nos desafios* que afetaram a segurança nas fronteiras externas dos Estados-Membros no período 2014-2016 e devem ter em conta, entre outros, as possíveis tendências futuras em matéria de fluxos migratórios e atividades ilegais nas fronteiras externas, considerando os prováveis desenvolvimentos políticos, económicos e sociais nos países terceiros em causa, nomeadamente nos países vizinhos.

Or. en

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

O relatório deve determinar o nível de *ameaça* para cada troço da fronteira externa, multiplicando a extensão do troço de fronteira em causa pela ponderação atribuída segundo o critério seguinte:

##### *Alteração*

O relatório deve determinar o nível de *risco* para cada troço da fronteira externa, multiplicando a extensão do troço de fronteira em causa pela ponderação atribuída segundo o critério seguinte:

Or. en

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (i)**

##### *Texto da Comissão*

(i) fator 1 para *uma ameaça* normal

##### *Alteração*

(i) fator 1 para *um risco* normal

Or. en

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(ii) fator 3 para ***uma ameaça média***

(ii) fator 3 para ***um risco médio***

Or. en

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea (iii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(iii) Fator 5 para ***uma ameaça elevada;***

(iii) Fator 5 para ***um risco elevado;***

Or. en

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) fator 1 para ***uma ameaça normal***

(i) fator 1 para ***um risco normal***

Or. en

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) - subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(ii) fator 3 para ***uma ameaça média***

(ii) fator 3 para ***um risco médio***

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) - subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

(iii) fator 5 para **uma ameaça elevada**.

*Alteração*

(iii) fator 5 para **um risco elevado**.

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Com base nesse relatório, a Comissão determinará os Estados-Membros que receberão um montante suplementar. Os Estados-Membros com um nível de **ameaça** elevado em comparação com **o nível estabelecido** para o cálculo do exercício orçamental de 2013 ao abrigo da Decisão 574/2007/CE receberão recursos adicionais em proporção.

*Alteração*

Com base nesse relatório, **e após ter informado o Parlamento Europeu**, a Comissão determinará os Estados-Membros que receberão um montante suplementar. Os Estados-Membros com um nível de **risco** elevado em comparação com **os riscos identificados** para o cálculo do exercício orçamental de 2013 ao abrigo da Decisão 574/2007/CE receberão recursos adicionais em proporção.

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o

*Alteração*

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o

Direito do Mar. Com a restrição de que, ***nos casos em que sejam*** periodicamente necessárias operações de longo alcance ***para efeitos de prevenção da migração irregular/entrada ilegal, deve ser*** este o limite externo ***das zonas de alto nível de ameaça***, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

Direito do Mar. Com a restrição de que, ***se forem*** periodicamente necessárias operações de longo alcance ***em caso de alto risco***, este ***pode ser*** o limite externo ***da zona contígua, tal como definida pelo artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar***, o qual deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

Or. en

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a gestão das fronteiras externas, ***tendo em conta, entre outros elementos, as novas tecnologias, os desenvolvimentos e/ou os padrões relativos à gestão dos fluxos migratórios;***

*Alteração*

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional ***para a política de vistos e*** para a gestão das fronteiras externas;

Or. en

**Alteração 45**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar ***as viagens efetuadas de forma legítima*** e prevenir a migração irregular para a União;

*Alteração*

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros ***em conformidade com a política externa da União***, com vista a ***organizar e a facilitar a migração legal e a mobilidade*** e prevenir a migração irregular para a União;

**Alteração 46**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Assegurar a aplicação correta e uniforme do acervo da União relativo aos controlos de fronteira e vistos, em resposta às insuficiências identificadas a nível europeu, tal como demonstrado nos resultados obtidos no âmbito do mecanismo de avaliação de Schengen;

*Alteração*

(e) Assegurar a aplicação correta e uniforme do acervo da União relativo aos controlos de fronteira, **asilo** e vistos, em resposta às insuficiências identificadas a nível europeu, tal como demonstrado nos resultados obtidos no âmbito do mecanismo de avaliação de Schengen;

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Assegurar o acompanhamento eficaz do respeito dos compromissos internacionais e europeus, incluindo compromissos em matéria de direitos humanos, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil;***

**Alteração 48**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – parágrafo 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros, ***incluindo ameaças e pressões presentes e futuras*** nas fronteiras

*Alteração*

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros nas fronteiras externas da União, tendo em conta, nomeadamente,

externas da União, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

Or. en

**Alteração 49**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras e de vistos;

*Alteração*

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras, **de asilo** e de vistos;

Or. en

**Alteração 50**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo, **assim como o** desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

*Alteração*

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo **ao** desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas, **asilo** e vistos – **nomeadamente em relação ao respeito das obrigações em matéria de direitos humanos e do direito humanitário** – incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

Or. en

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas;

*Alteração*

(b) Melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros **e países terceiros** mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas;

Or. en

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto;

*Alteração*

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, ***incluindo sobre o respeito dos direitos humanos;***

Or. en

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Apoiar a avaliação das políticas relativas às fronteiras externas e em matéria de asilo e de vistos por organizações independentes, nomeadamente através de sondagens qualitativas a nacionais de países terceiros e a autoridades relevantes que***

*aplicam essas políticas;*

Or. en

**Alteração 54**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) Otimizar a capacidade das redes europeias para ***promover, apoiar*** e desenvolver as políticas e objetivos da União;

*Alteração*

(g) Otimizar a capacidade das redes europeias para ***avaliar*** e desenvolver as políticas e objetivos da União;

Or. en

**Alteração 55**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

*Alteração*

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores, ***nomeadamente em matéria de migração legal e de mobilidade***, que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

Or. en